

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 22, DE 2023

Representação de autoria do Partido Liberal (PL) em desfavor da Senhora Deputada SÂMIA BOMFIM, protocolizada em 21 de julho de 2023. Alegação de quebra de decoro parlamentar.

Representante: PARTIDO LIBERAL (PL)

Representada: Deputada SÂMIA BOMFIM

Relator: Deputado ACÁCIO FAVACHO

I – RELATÓRIO

A representação em epígrafe, de autoria do Partido Liberal (PL), imputa à Deputada Sâmia Bomfim os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar previstos no art. 4º, incisos I e VI, e as condutas atentatórias ao decoro parlamentar descritas no art. 5º, incisos I, II, III e X, este último combinado com o art. 3º, incisos II, III, IV, VII e IX, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Na representação, o Representante relata que, no dia 12 de julho de 2023, em reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Movimento dos Trabalhadores sem Terra (CPI do MST), a Representada “manifestou condutas gravemente indecorosas e atentatórias à dignidade parlamentar, relativamente ao conjunto dos parlamentares presentes à Comissão e à sua Presidência, bem como, de modo particular, ao Deputado Federal General Girão (PL/RN)”.

Aduz que, no curso da reunião, a Representada, sem autorização da Presidência da Comissão, interrompeu bruscamente o discurso



do Deputado General Girão no momento em que este fazia uso da palavra, ligou o microfone e passou a proferir acusações contra o referido Parlamentar. E mesmo após o Presidente restringir o acesso ao microfone e solicitar que a Representada respeitasse o tempo de fala do Deputado General Girão, a Deputada Sâmia Bomfim prosseguiu com suas ofensas verbais, gritando palavras como "bandido", "terrorista", "fascista", "golpista", ignorando os apelos para que mantivesse postura respeitosa perante o Colegiado.

Assevera que, na sequência, o Presidente determinou o restabelecimento do tempo de fala do Deputado General Girão. Contudo, a Representada continuou a perturbar a ordem da reunião com insultos e deboches, passando a ofender os membros da CPI de forma indeterminada.

Alega que, ao final da reunião, a Representada se levantou e novamente proferiu insultos contra o Deputado General Girão.

Diante dos fatos narrados, o Representante argumenta que a Representada "apresentou conduta incompatível com o decoro parlamentar e abusou de suas prerrogativas constitucionais", violando a Constituição Federal e o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Requer, por conseguinte, a aplicação da penalidade de perda do mandato parlamentar da Representada.

A Representação foi recebida por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aos 9.8.2023 e o processo foi instaurado no dia 30.8.2023.

Após sorteio de lista triíplice, fui designado Relator do processo pelo Presidente deste Conselho aos 11.9.2023.

A Representada protocolou defesa prévia aos 25.9.2023, requerendo o arquivamento do feito por atipicidade da conduta. Alegou, para tanto, que as condutas a ela imputadas estão cobertas pelo manto da imunidade parlamentar material. Salientou, ainda, que as falas direcionadas ao Deputado General Girão apenas reproduziram o que foi noticiado pela imprensa nacional.

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Neste momento, a análise do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deve cingir-se à aptidão e justa causa da representação sob exame, conforme dispõe o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

No que diz respeito à aptidão, verifica-se que o Partido Liberal, na figura de seu Presidente, detém legitimidade para oferecer representação por quebra de decoro parlamentar, consoante o disposto no art. 55, § 2º, da Constituição Federal.

A Representada exerce mandato de Deputada Federal, estando apta a ocupar o polo passivo da demanda.

Os fatos cuja apreciação se pretende estão devidamente descritos na representação, embasados por documentos juntados ao processo.

Atendidos os requisitos formais exigidos nas normas de regência, não há que se falar em inépcia da representação.

Em relação à justa causa, que consiste no suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação, observa-se que a autoria e a materialidade de parte dos fatos descritos na representação restaram comprovadas por meio de *link* do vídeo da reunião da CPI do MST e de mídia contendo a gravação da manifestação da Representada ao final da reunião, anexados à representação.

Extrai-se dos citados documentos que a Representada, de fato, interrompeu a fala do Deputado General Girão, manifestando-se de forma exaltada e até mesmo desrespeitosa. Contudo, grande parte dessa manifestação não foi captada pelo sistema de áudio da Câmara dos Deputados, uma vez que o microfone da Deputada estava desligado.

Por essa razão, apesar de ser possível identificar alguns trechos no vídeo da reunião da CPI, não há como afirmar categoricamente que



todas as falas atribuídas à Representada na petição inicial foram proferidas da forma como foram descritas.

No que tange à tipicidade, não é demais lembrar que, nos termos do *caput* do art. 53 da Constituição Federal, "os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos".

A imunidade parlamentar consiste no conjunto de garantias asseguradas ao pleno exercício do mandato legislativo. Fundamenta-se no princípio constitucional da separação dos Poderes e objetiva salvaguardar a independência do Poder Legislativo.

No entanto, a imunidade material não autoriza o parlamentar a proferir palavras a respeito de qualquer coisa e de qualquer um, tampouco a praticar atos em dissonância com a dignidade do Parlamento.

Não obstante, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou no sentido de reconhecer que a verbalização da representação parlamentar, a despeito de não contemplar ofensas pessoais, abrange um "modelo de expressão não protocolar, ou mesmo desabrido, em manifestações muitas vezes ácidas, jocosas, mordazes, ou até impiedosas, em que o vernáculo contundente, ainda que acaso deplorável no patamar de respeito mútuo a que se aspira em uma sociedade civilizada, embala a exposição do ponto de vista do orador."¹

Saliente-se, ainda, que o STF já decidiu que "tratando-se de ofensas irrogadas no recinto do Parlamento, a imunidade material do art. 53, *caput*, da Constituição da República é absoluta. Despiciendo, nesse caso, perquirir sobre a pertinência entre o teor das afirmações supostamente contumeliosas e o exercício do mandato parlamentar "².

Ainda que fosse necessário averiguar a existência de nexo causal entre a conduta da Representada e o exercício das funções parlamentares, cumpre mencionar que suas manifestações não se mostraram

¹ Pet 5.714 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 28-11-2017, 1ª T, DJE de 13-12-2017.

² Inq 3814, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014



dissociadas de sua atuação parlamentar - ao contrário, retrataram sua opinião crítica acerca de temas polêmicos como os atos de 8 de janeiro.

Assim, considerando que os fatos descritos na representação ocorreram durante a reunião de uma CPI realizada em plenário de Comissão da Câmara dos Deputados, no contexto de um debate político, pode-se concluir que a Representada agiu amparada pela imunidade material conferida aos membros do Congresso Nacional pela Constituição Federal. Trata-se, portanto, de fato atípico, insuscetível de configurar afronta ao decoro parlamentar.

Desse modo e, considerando que a justa causa é exigência para o prosseguimento do feito, a ausência de quaisquer dos elementos que a compõem - indícios suficientes de autoria, prova da materialidade da conduta ou tipicidade -, implica o término do processo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **inadmissibilidade** da Representação nº 22, de 2023, recomendando o seu arquivamento.

Sala do Conselho, em 27 de setembro de 2023.


Deputado ACÁCIO FAVACHO
Relator